

OPERAÇÃO SP-CABIDE – 02/08 a 06/08/2021

RELATÓRIO FISCAL

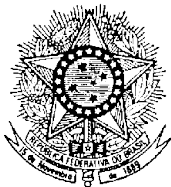
Tratou-se de fiscalização na modalidade mista - nos termos do art. 30, § 3º, do Regulamento da Inspeção do Trabalho, instituído pelo Decreto 4552, de 27/12/2002 -, iniciada em 02/08/2021 por Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) ligado à Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência. A equipe foi constituída pelos Auditores-Fiscais do Trabalho [REDACTED] (coordenador) [REDACTED] pelo Defensor Público da União [REDACTED], pelo Procurador do Trabalho [REDACTED] e pelo Procurador da República [REDACTED] além de integrantes da Segurança Institucional do MPF e do MPT. Compuseram o grupo, ainda, 12 (doze) agentes da Polícia Rodoviária Federal, liderados pela PRF [REDACTED] [REDACTED]

DOS ALVOS INICIALMENTE SELECIONADOS:

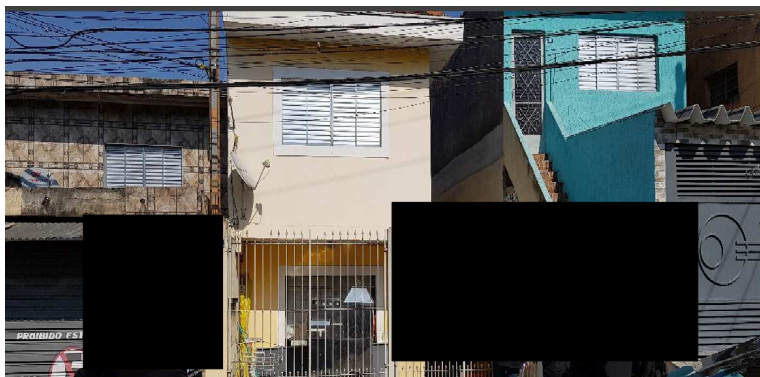
Inicialmente, estava prevista para esta operação a abordagem de tão somente 4 (quatro) alvos, a saber:

1. Trabalho doméstico na Rua Cabo Frio, 187, Jardim Moreira, na cidade de Guarulhos/SP, em que figuravam como investigada e vítima, respectivamente, [REDACTED] [REDACTED]

Neste alvo, foi entendimento unânime da equipe a ausência de trabalho em condições análogas à de escravo e mesmo de trabalho assalariado informal. Como se pôde apurar, a proprietária do imóvel resgatara [REDACTED] dos bancos de uma Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h), onde ela dormia após ter sido despejada. O discreto trabalho que ela realizava pareceu-nos muito mais razoável retribuição pelo ato de solidariedade do que trabalho subordinado. Todavia, considerando que a análise foi pontual e que conclusão melhor abalizada só seria possível ao longo de certo período de tempo, propusemos ao DD. representante do Ministério Público do Trabalho o encaminhamento do caso sob luzes ao serviço de assistência social da Prefeitura Municipal de Guarulhos, a fim de que, mediante relatórios periódicos, os moradores sejam acompanhados e apropriadamente orientados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

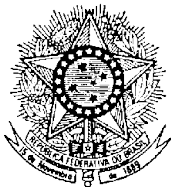


2. Produção de cabides a artefatos plásticos na Rodovia Fernão Dias, km 60, Olho d'Água, no município de Mairiporã/SP, pela empresa Artinplast Indústria e Comércio de Artefatos Plásticos Ltda., que estaria explorando o trabalho de migrantes (nesta empresa, a fim de não quebrar o sigilo, foram abordados simultaneamente outros dois sites, todos no mesmo município):

Por primeiro, destaque-se que os dois alvos secundários, localizados na Rua Jaime Ribas Gomes, 55 e na Rua Ari da Silva, 151, ambos no município de Mairiporã, não eram ligados à empresa Artinplast, razão pela qual foram descartados. No endereço da empresa, foram flagrados 4 (quatro) trabalhadores brasileiros sem registro formal de emprego, conquanto sua condição não configurasse trabalho escravo ou análogo. Sem embargo, em razão da constatação de grave e iminente risco representado por instalações elétricas precárias, ausência de equipamentos de prevenção e combate a incêndio, acúmulo de materiais combustíveis e prejuízo das rotas de fuga, as atividades foram interditadas no barracão. Por fim, foi confirmada a ligação irregular de energia elétrica, que fora supostamente cortada em 2019, o que levou à prisão em flagrante e condução do proprietário, [REDACTED], crime de furto em tese praticado. A empresa foi notificada para apresentar documentos.

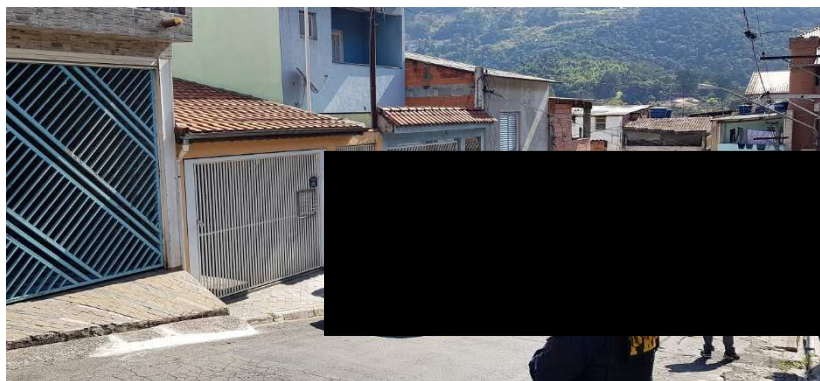


3. Oficina de costura na Rua Arapongas, 10, Tremembé, São Paulo/SP:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

Imóvel fechado e sem indícios de ocupação recente. Segundo a senhora [REDACTED] vizinha residente no número 12 da mesma rua, o imóvel fora desocupado havia cerca de dois meses, logo após o suposto oficinairo ter morrido, vitimado pela Covid-19.

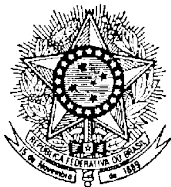


4. Oficina de costura na Rua Possidônio Ignácio, 110, Luz, São Paulo/SP:

Não havia indícios de trabalho análogo à condição de escravo. Neste alvo, foram identificados 3 (três) trabalhadores bolivianos que, liderados pelo migrante [REDACTED] realizavam tarefa de costura para [REDACTED]. Afinal, em análise perfunctória dos requisitos trazidos na lei de regência, tratava-se de terceirização ilícita, razão pela qual a notificação foi expedida em face dessa beneficiária, que se fez representar no local por advogada.



Entretanto, durante o atendimento para apresentação de documentos, ficou evidenciada a discretíssima capacidade econômica de [REDACTED], que, sem que houvesse ascendência hierárquica sobre o oficinairo e os demais, limitava-se a encomendar peças de vestuário para venda informal, nas chamadas “feirinhas”. Ausentes, pois, os requisitos para estabelecimento de vínculo direto entre os



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

trabalhadores da oficina e a pretensa contratante, era de rigor fosse reconhecida a mera ofensa ao art. 41 da CLT por parte de [REDACTED] o que se fez.

DOS ALVOS COMPLEMENTARES EM AMBIENTE RURAL

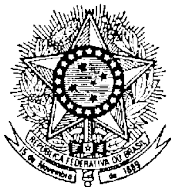
A fim de justificar os custos do significativo aparato estatal mobilizado, cogitou-se inspecionar 2 (dois) outros alvos, desta feita em ambiente rural na região de Bauru/SP, que ostentavam significativa probabilidade de trabalho escravo.

Esclarece-se:

De acordo com a apreciação prévia do MPT, trabalhadores quilombolas estariam sendo reiteradamente traficados a partir da cidade de Manaíra/PB, para fins de trabalho em condições análogas à escravidão em fazendas no interior paulista. Iludidos com falsas promessas de ganhos, os trabalhadores supostamente tinham de arcar com custos de alojamento, alimentação e equipamentos de proteção individual, que, descontados de seus salários, acarretariam ganhos não superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais. Além disso, era reportada a falta de sanitários, o transporte em veículo em péssimas condições de conservação, trabalho em sobrejornada e, não raro, sob chuva e frio. Para aqueles que pedissem demissão, não era assegurado o retorno à cidade de origem. O transporte dos trabalhadores era realizado pela empresa [REDACTED] (CNPJ 27.014.390/0001-05), com sede na cidade de Princesa Isabel/PB.

Acontece que, compulsando os autos do processo SEI nº 10260.115796/2021-20, não se vislumbraram as coordenadas geográficas da Fazenda Pedra Branca, no município de Pardinho/SP, e da empresa ou fazenda [REDACTED] e Outros, no município de Pederneiras/SP. Nem mesmo havia referências que permitissem suas localizações, mas tão só alguns telefones. Necessário se fazia, pois, a fim de preservar o necessário sigilo, trabalho prévio de investigação, mui provavelmente com auxílio da Polícia Federal.

Mas não apenas isso. Enquanto ainda se avaliava a viabilidade dos alvos, fomos informados na noite do dia 03/08/2021, por intermédio da PRT da 15ª Região (mais precisamente pela assessoria da [REDACTED] que os trabalhadores rurais prejudicados já estariam em viagem de volta à Paraíba, o que findava por esvaziar a incursão planejada. Abortada a ação, era de rigor a restituição dos autos do processo SEI ao MPT, de sorte que se pudesse acrescentar dados, mormente localização precisa dos alvos e expectativa de nova vinda de trabalhadores, traficados ou não (já que o modus operandi dos empregadores provavelmente se estendia a todos os contratados).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

DOS ALVOS ACRESCIDOS À LISTA ORIGINAL

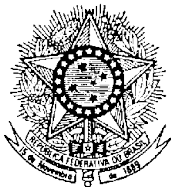
No dia 01/08/2021, recebemos da DETRAE uma lista subsidiária de oficinas de costura com notícia de trabalho escravo, algumas com mais de 2 (dois) anos e, na maioria, contendo relatos frágeis ou inverossímeis que lá aportaram vindos do Disque 100 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Ainda assim, movidos pelo mesmo intuito de fazer jus ao aparato mobilizado, selecionamos algumas delas:

5. Oficina de costura na Travessa Antônio Barroca, 47, Vila Nova Cachoeirinha, São Paulo/SP:

Ao chegarmos ao local, deparamos com um imóvel residencial em que havia apenas 2 (duas) máquinas de costura. No imóvel, residiam apenas o microempreendedor individual [REDACTED] sua esposa [REDACTED] os filhos, [REDACTED]. Não havia outros trabalhadores, apenas o núcleo familiar que realizava pequena atividade de costura e acabamento de peças de roupa. Nesse passo, pois, restava afastada a atribuição do grupo móvel. Perscrutando, do casal se ouviu que a vizinha do lado esquerdo tinha por hábito fazer denúncias sem fundamento sobre a família boliviana, tendo chamado por diversas vezes a Polícia Militar, órgãos de fiscalização da Prefeitura, CETESB e, por fim, realizado falsa denúncia de trabalho em condições análogas às de escravo. De posse dessa informação, dirigimo-nos ao imóvel em busca da denunciante, [REDACTED], que não se encontrava na residência. Sem prejuízo, foi ela alertada, na pessoa de seu irmão [REDACTED] que novas denúncias sem fundamento seriam objeto de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, vez que tal comportamento se subsume, em tese, ao crime de denunciação caluniosa ou de falsa comunicação de crime, ambos tipificados no Código Penal.



6. Oficina de costura na Rua Visconde de Parnaíba, 3165, Brás, São Paulo/SP:

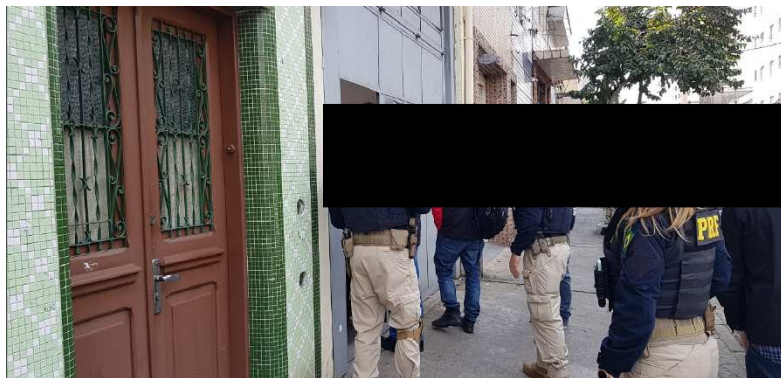


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

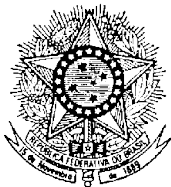
Em apertada síntese, tratava-se de requisição do MPT, inserta no IC nº 005108.2019.02.000/2, para verificação de supostas condições de trabalho degradantes, inclusive jornadas exaustivas, em oficina de costura ou fábrica de etiquetas para roupas. Anotava-se, ainda, a presença de trabalhadores estrangeiros [REDACTED] búlgaro, [REDACTED] (outro de origem turca, nome e dados de documentação desconhecidos), cujos direitos estariam sendo vilipendiados. Acontece que, ao comparecermos ao local, fomos informados que a empresa não mais funcionava naquela edificação. Acrescentaram os presentes ouvidos, mormente a senhora [REDACTED] proprietária da empresa ali instalada havia cerca de seis meses, que a empresa anterior se mudara sem deixar novo endereço e que diversas correspondências continuavam chegando, dirigidas a [REDACTED] titular da empresa que também figurava como inquirida nos autos do Inquérito Civil). Em pesquisa na Internet, não havia qualquer menção à empresa Carlone Etiquetas, sequer indícios de sua existência.

Assim, nada mais havendo a perscrutar, colocamos fim à ação fiscal com a inserção dessas informações em nossos sistemas e proposta de expedição de ofício em resposta ao Parquet, para que, caso julgue pertinente, acoste à requisição novos elementos que permitam a localização da empresa ou de sua titular.

Entrementes, encontrou-se no local outra oficina de costura, nominada Gurias Comércio e Confecção EIRELI (CNPJ 40.052.547/0001-55), de propriedade de [REDACTED]. Nesta oficina, foram flagrados 8 (oito) trabalhadores bolivianos ou paraguaios que, presentes os requisitos fático-jurídicos do vínculo empregatícios, estavam trabalhando sem o necessário vínculo. Uma vez mais, a despeito da informalidade, não havia condições degradantes que sugerissem o trabalho escravo. A empresa foi notificada para apresentar documentos.



7. Oficina de costura na Rua Santo Antônio do Carangola, 235, Parque Tietê, São Paulo/SP:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

Neste alvo encontrava-se a oficina de propriedade de [REDACTED] e CNPJ 42.342.427/0001-18), na qual laboravam como costureiros outros 6 (seis) trabalhadores, todos bolivianos, sem registro formal de emprego e em situação irregular no País. Como não havia indício de trabalho em condições análogas às de escravo, o empregador foi apenas notificado para regularizar a situação dos trabalhadores e apresentar documentos.

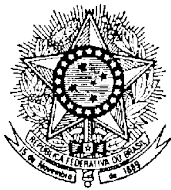


CONCLUSÃO

Conquanto o número de alvos tenha sido menor do que aquele a que o grupo, em razão do número de integrantes e da expertise, estaria potencialmente preparado para fazer frente, pode-se dizer que a ação foi bem-sucedida. O fato de não haver acontecido resgate de trabalhadores em situação de trabalho análogo ao de escravo, longe de nos desmotivar, mostra que, de alguma forma, o efeito pedagógico de ações anteriores tem sido efetivo.

Entretanto, houve alguns senões na ação que terão de ser delibados.

Por primeiro, a controvérsia quanto ao período e ao escopo da participação da Polícia Rodoviária Federal. Embora desde o princípio tivéssemos acordado que o trabalho de campo se daria entre os dias 02 e 06/08/2021, a equipe estava convicta de que sua participação se daria apenas entre os dias 03 e 05/08. Na verdade, a expectativa da equipe estava circunscrita ao alvo que a própria PRF havia previamente investigado, ensejando o relatório de inteligência (RELINT) que orientou a ação na empresa Artinplast, no município de Mairiporã/SP, no dia 03. Mesmo a incursão nas oficinas de costura no dia subsequente foi entendida como “concessão” pelos policiais. Quanto ao dia 05, em razão de narrado problema na constituição de equipes (talvez por questões de diárias, já que parte dos policiais vinha do município de Atibaia/SP), tivemos de encerrar os trabalhos por volta de 12 horas, já que o restante do dia



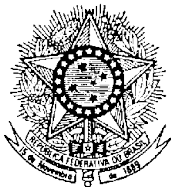
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

seria, segundo nos foi dito, destinado a relatório e providências administrativas. Esclareça-se, por oportuno, que não houve prejuízo ao resultado pretendido.

Em segundo lugar, ainda no que diz respeito à participação da Polícia Rodoviária Federal, causaram espécie à equipe os desdobramentos da ação que, ao menos sob nossa ótica, tinha intuito exclusivo de combate ao trabalho em condições análogas às de escravo. Conquanto o relatório de inteligência nos tenha chegado às mãos por intermédio do MPT, e não da PRF, algumas perguntas têm de ser feitas:

- Quem foi o responsável pela denúncia, já que não se tem notícias, como usualmente ocorre em descrições tão detalhadas, de empregados que tenham deixado recentemente a empresa?
- Como se inferiu que houvesse trabalho de bolivianos “em situação degradante e análoga à escravidão”?
- Qual o parecer do MPT sobre os fatos, já que apenas o relatório de inteligência instruiu nossa ação?
- É usual que, mesmo sendo destinatária de denúncia, o Serviço de Inteligência da PRF faça a averiguação, já que, salvo melhor juízo, a questão fulcral – trabalho escravo – não se subsume à sua missão institucional?
- Quem foi responsável para que, muito estranhamente, a Polícia Civil chegasse concomitantemente conosco à empresa, o que revela indesejável quebra de sigilo, aparentemente não perpetrada pela equipe da PRF que nos acompanhou?
- Como e por quem foi tão rapidamente – em poucos minutos – acionada a companhia fornecedora de energia elétrica (Elektro) para aferir a regularidade da ligação do prédio da empresa à rede?





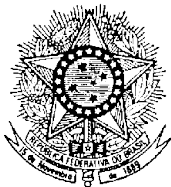
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

Diante de tantas perguntas sem resposta, sentimo-nos de alguma forma “usados” para propósitos ou interesses que desconhecemos, pois, com o passe livre que o art. 630, §3º, da CLT nos assegura, certamente prescindiu-se da necessária autorização judicial que a constatação do suposto furto de energia exigiria. Nesse diapasão, sugerimos seja feito formal pedido de esclarecimentos à Polícia Rodoviária Federal, a fim de que tal situação não se repita no futuro e, assim, seja preservada a credibilidade de nossas intervenções no combate ao trabalho em condições indignas.

Por derradeiro, há que se tomar alguma cautela quanto à definição do escopo do GEFM. Trabalho escravo ou fraude? Isso porque houve significativo dissenso quanto à necessidade de identificação de cadeia de produção ou de empresa contratante de serviços que assumisse o ônus da regularização dos empregados, vez que, na visão de alguns dos participantes, o indício de terceirização ilícita, de per se, exclui a responsabilidade do empregador direto, ainda que ele tenha capacidade econômica fática (não formal) de fazer frente às obrigações trabalhistas. Para que se esclareça, a posição deste coordenador é de que apenas após a constatação de trabalho escravo (ou de grave e iminente risco) e de incapacidade do empregador direto é que se deve averiguar a licitude da terceirização, vez que, nos termos do art. 5º-A, § 5º, “A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços” (meus os grifos).

Obviamente, caso houvesse interesse na averiguação da cadeia produtiva, qualquer dos Auditores-Fiscais poderia requerer, oportunamente, a expedição de ordem de serviço específica para aprofundar sua análise, fora da ação fiscal sob luzes. Não nos parece razoável que, sem que haja trabalho degradante ou condições de segurança e saúde que desafiem interdição (nos termos da NR-3), o trabalho de um grupo heterogêneo (MPF, MPT, DPU, PF ou PRF) e assaz dispendioso se detenha para investigar cadeias produtivas, muitas vezes constituídas, em sua totalidade, por pessoas físicas ou microempreendedores individuais que se ocupam da venda dos produtos nas calçadas ou feirinhas, sem qualquer formalização, mormente nos bairros paulistanos do Centro, do Brás e do Bom Retiro. Frise-se, outrossim, que a excessiva demora do grupo em determinado alvo que não corresponda ao objeto imediato da ação acarreta prejuízo a outros alvos, que de igual forma mereceriam ser inspecionados. Se fôssemos exaurir a verificação de todas as irregularidades em um único alvo, haveria um sem-número de pessoas em outros locais cujos interesses indisponíveis deixariam de ser tutelados, mesmo na hipótese de trabalho escravo. Como bem disse o filósofo francês Voltaire, com a devida vênia à opinião dos colegas, “o ótimo é inimigo do bom”.

Eis as dúvidas que suscito para apreciação dos ilustres integrantes da DETRAE.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE)
Superintendência Regional do Trabalho no Estado de São Paulo
Av. Prestes Maia, 733, 16º andar – Luz – São Paulo/SP – CEP 01031-906

Considerando as abordagens havidas, requer-se sejam elas registradas e baixados os pedidos de fiscalização atinentes aos sobrecitados endereços, para que se evitem indevidas repetições no futuro.

Isto posto, colocamos termo à ação fiscal do GEFM constituído para o período em epígrafe com a lavratura de autos de infração. Tão logo sejam os autos lavrados – que, em razão do porte dos empregadores e da exigência de dupla visita, não serão em grande número –, este relatório será aditado com as informações correspondentes.

Para que se assegure a unicidade das informações, segue anexo, para as providências requeridas, o debatido relatório de inteligência da Polícia Rodoviária Federal

É a síntese do que se aproveita.

